



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013296-40.2023.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante TAMARA GABRIELA PEREIRA, é embargado MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1013296-40.2023.8.26.0625/50000

EMBARGANTE: TAMARA GABRIELA PEREIRA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DA SERRA

ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
TAUBATÉ

VOTO Nº 26.873

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição – Efeito infringente que não pode ser alcançado pela via adotada – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TAMARA GABRIELA PEREIRA** contra v. acórdão proferido por esta 4ª Câmara de Direito Público (fls. 216/226 – processo principal) que, nos autos dos embargos de terceiro por ela ajuizados em face do **MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DA SERRA**, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, vez que verificada a ausência de legitimidade e interesse processual, bem como, em consequência, julgou prejudicado o apelo da autora.

Em suas razões (fls. 01/03), a embargante sustentou, em apertada síntese, que o v. acórdão padeceria de vício na medida em que teria decidido sobre questão alheia aos presentes autos, extrapolando os

limites objetivos da demanda. Pugnou, ao final, pelo acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

É o caso de **rejeição** dos embargos.

Com efeito, nota-se que todas as questões de fato e de direito apresentadas e reconhecidas como relevantes foram apreciadas e decididas, devendo eventual insurgência em relação ao julgado se dar pela via processual adequada, reservando-se os embargos de declaração para as estritas hipóteses do art. 1.022 do CPC¹. Veja-se, a esse respeito (fls. 216/226 – p.p.):

“(…)

Ora, consoante se constata, **a indisponibilidade levada a efeito sobre os bens de José Jarbas Pereira somente incidiu em relação ao exercício do direito de usufruto sobre o imóvel objeto da matrícula nº 110.474,**

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

em nada atingindo inerentes à propriedade da apelante.

Em consequência, inexistente prejuízo à apelante, faltando-lhe não somente interesse de agir (necessidade/utilidade do provimento jurisdicional), mas também legitimidade para o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

E, sendo certo que a verificação das condições da ação, porquanto matéria de ordem pública, pode ocorrer a qualquer momento processual, **inclusive ex officio** pelo Juízo (AgInt no REsp n. 2.039.259/MA, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. em 12/6/2023), solução outra não há senão a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da autora.

(...)"

Logo, sendo certo que a jurisprudência não impõe a necessidade de manifestação acerca de todos os argumentos elencados pelas partes², inexistente vício a ser sanado por meio dos presentes embargos de declaração.

² TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HASTA PÚBLICA. SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

Outrossim, a violação ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. (REsp nº 827.932/GO, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 09.09.2008)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR